



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073202 - DF
(2022/0044711-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : D DE M O M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : G M M (MENOR)
AGRAVANTE : G M M (MENOR)
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES E OUTRO(S) - DF045881
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO E OUTRO(S) - SP167884

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese dos autos, rever a conclusão do acórdão recorrido para majorar o valor fixado como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073202 - DF
(2022/0044711-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : D DE M O M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : G M M (MENOR)
AGRAVANTE : G M M (MENOR)
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES E OUTRO(S) - DF045881
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO E OUTRO(S) - SP167884

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese dos autos, rever a conclusão do acórdão recorrido para majorar o valor fixado como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. de M. O. M. e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 439/441 e-STJ).

Em suas razões, os agravantes defendem, em síntese, que inaplicável a Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 469 e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

29. A conclusão da viagem em ônibus sem banheiro em condições de uso como única alternativa ao cancelamento do voo e com cerca de 5 horas de diferença em relação à previsão de chegada do voo cancelado sem a prestação de assistência material extrapola o mero aborrecimento e enseja a reparação dos consumidores por danos morais.

30. Em geral, as indenizações devem atender ao caráter reparador. No caso de dano moral, contudo, a determinação de pagamento de quantia certa não conduzirá a vítima ao status quo ante, uma vez que o dano efetivamente causado e o reparo monetário nunca serão de igual natureza.

31. Embora o valor da condenação apenas compense, mas não repare aquilo que foi lesado, deve ser estabelecido de maneira razoável, proporcional e em obediência aos parâmetros consolidados pela doutrina e pela jurisprudência.

32. O valor estabelecido na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 12.000,00 – R\$ 4.000,00 para cada autor) está acima dos valores que tenho fixado em situações semelhantes.

33. O Poder Judiciário, nesta difícil fase existencial da humanidade, precisa rever não só o conceito de dano moral, construído com excesso de voluntarismo nas últimas décadas, mas, também, os valores fixados em alguns casos.

34. Haverá, como decorrência desta pandemia, um aumento exponencial dos litígios por inadimplência contratual e não só. O Poder Judiciário, como nunca, será chamado para impedir que o coronavírus (Sars-CoV-2) transforme a sociedade em uma barbárie. É preciso conter o ânimo de se ganhar reparação econômica por qualquer desconforto, por qualquer desvio de tempo útil, por qualquer intolerância. E quando for cabível e inafastável a reparação, os valores deverão ser fixados de maneira razoável, proporcional, parcimoniosa, considerando, também, o contexto da economia brasileira e mundial e não os valores sem critérios dos pedidos que chegam aos Juízes.

35. Reduzo, assim, para R\$ 3.000,00 (R\$ 1.000,00 para cada autor) o valor da reparação fixada para os danos morais, a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos apelados.

36. A redução de R\$ 12.000,00 para R\$ 3.000,00, tornam os honorários calculados sobre esse valor irrisórios e, portanto, insuficientes para remunerar adequadamente os advogados das partes. Mas não se pode, por outro lado, fixar honorários superiores ou próximo ao valor da condenação.

37. Em atenção a essas particularidades, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, cujo valor arbitro em R\$ 600,00, com base no art. 85, § 8º do CPC. Registre-se que a causa tramitou por menos de seis meses e a matéria é recorrente e de baixa complexidade. Não houve realização de prova técnica" (fls. 284/285 e-STJ).

Rever a conclusão do acórdão recorrido para majorar o valor fixado como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.073.202 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0044711-0

Número de Origem:

07335844720208070001 7335844720208070001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D DE M O M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : G M M (MENOR)

AGRAVANTE : G M M (MENOR)

ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES E OUTRO(S) - DF045881

AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO E OUTRO(S) - SP167884

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D DE M O M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : G M M (MENOR)

AGRAVANTE : G M M (MENOR)

ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES E OUTRO(S) - DF045881

AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO E OUTRO(S) - SP167884

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022